

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2015

Apensados: PL nº 1.017/2015, PL nº 2.059/2015, PL nº 2.405/2015, PL nº 970/2015 e PL nº 4.796/2016

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Autor: SENADO FEDERAL - DELCÍDIO DO AMARAL

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

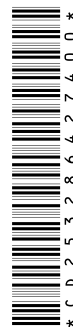
I - RELATÓRIO

Em 25/06/2025, na condição de Relator do projeto de lei nº 2.987, de 2015, perante esta Comissão, apresentei parecer que concluiu pela aprovação da proposição com substitutivo.

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao substitutivo por mim oferecido, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apresentadas 19 emendas, cujo resumo se encontra no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Resumo das emendas ao substitutivo ao PL nº 2.987, de 2015

Emenda	Dep. Autor	Descrição
1	Rodrigo de Castro	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para criar leilões para contratação de Reserva de Capacidade via Sistemas de Armazenamento Hidráulico (SAH).
2	Rodrigo de Castro	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para permitir ressarcimento de perdas financeiras por cortes de geração devido a indisponibilidades externas às usinas de geração de energia elétrica, por meio de encargos do serviço do sistema (ESS).



Emenda	Dep. Autor	Descrição
3	Gabriel Mota	Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer diretrizes relativas aos arranjos de autoprodução de energia elétrica, bem como para estabelecer critérios de pagamento de encargos pelos autoprodutores.
4	Gabriel Mota	Limita revisões de garantia física de usinas despachadas centralizadamente participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE a 5% por revisão e 10% no total durante a outorga.
5	Gabriel Mota	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para propor compensação econômica aos agentes de geração hidrelétrica por cortes de geração que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos.
6	Silvia Waiãpi	Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a concessão de descontos no transporte de energia incidentes no consumo para consumidores de baixa tensão.
7	Coronel Chrisóstomo	Altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para alterar para 1º de dezembro de 2026 o prazo para que os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV possam escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica.
8	Hugo Leal	Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para definir critérios para a prorrogação de hidrelétricas com potência superior a 50 MW outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003.
9	Hugo Leal	Cria mecanismo concorrencial para negociação de títulos representativos das perdas financeiras decorrentes de cortes de geração motivados por restrições operativas, permitindo a extensão do prazo da outorga do empreendimento participante do MRE que adquirir esses títulos.
10	Hugo Leal	Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para o rateio a todos os consumidores dos efeitos da sobrecontratação ou da exposição involuntária das distribuidoras de energia elétrica decorrentes da migração para o mercado livre.
11	Icaro de Valmir	Propõe segregar os serviços públicos de comercialização e distribuição de energia elétrica, estabelecendo tarifas específicas e prazos para implementação. Também permite contratos de concessão específicos para comercialização e prevê o suprimento de última instância. Altera para 1º de dezembro de 2026 a data a partir de que os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV poderão escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica. Prevê aspectos de novas modalidades tarifárias. Veda a concessão de descontos no transporte de energia de fontes incentivadas incidentes no consumo para consumidores de baixa tensão.
12	João Carlos Bacelar	Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para propor que os descontos na TUSD e TUST das fontes incentivadas de geração são aplicáveis desde a emissão das outorgas, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.



Emenda	Dep. Autor	Descrição
13	João Carlos Bacelar	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para definir compensações decorrentes de corte de geração de usinas eólicas e solares.
14	Silvia Waiãpi	Propõe segregar os serviços públicos de comercialização e distribuição de energia elétrica, estabelecendo tarifas específicas e prazos para implementação. Também permite contratos de concessão específicos para comercialização e prevê o suprimento de última instância. Altera para 1º de dezembro de 2026 a data a partir de que os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV poderão escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica. Prevê aspectos de novas modalidades tarifárias. Veda a concessão de descontos no transporte de energia de fontes incentivadas incidentes no consumo para consumidores de baixa tensão.
15	Joaquim Passarinho	Propõe segregar os serviços públicos de comercialização e distribuição de energia elétrica, estabelecendo tarifas específicas e prazos para implementação. Também permite contratos de concessão específicos para comercialização e prevê o suprimento de última instância. Altera para 1º de dezembro de 2026 a data a partir de que os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV poderão escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica. Prevê aspectos de novas modalidades tarifárias. Veda a concessão de descontos no transporte de energia de fontes incentivadas incidentes no consumo para consumidores de baixa tensão.
16	Júnior Ferrari	Estabelece diretrizes à repactuação de parcelas de Uso do Bem Público – UBP para concessões de geração hidrelétrica licitadas na modalidade de máximo pagamento de UBP. A referência prevista é o valor de UBP para prorrogações de autorizações de hidrelétricas de até 50.000 kW.
17	Júnior Ferrari	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para incluir entre o que deve ser considerado na operação do SIN as interligações internacionais, restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios e de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas, bem como a reserva de potência operativa.
18	Júnior Ferrari	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para adicionar ao pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (ESS), inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, a reserva de potência operativa disponibilizada inclusive por hidrelétricas e também a finalidade de atendimento aos requisitos de inércia do sistema.
19	Benes Leocádio	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para definir compensações decorrentes de corte de geração de usinas eólicas e solares.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Sobre o mérito das emendas, inicialmente, entendo importante acatar a Emenda nº 1, pois a contratação de Sistemas de Armazenamento Hidráulico (SAH), com hidrelétricas reversíveis, por meio de leilões, será vital para otimização do Sistema Interligado Nacional (SIN). Trata-se de uma tecnologia madura, de grande capacidade energética, que permitirá o armazenamento da energia elétrica renovável gerada nos momentos de maior oferta e sua posterior utilização. Assim, obteremos melhor aproveitamento das fontes limpas, como a eólica e a solar, inclusive as utilizadas na micro e minigeração distribuída (MMGD), o que reduzirá significativamente os cortes de geração e o acionamento de termelétricas para atendimento do horário de ponta do sistema. Portanto, a medida trará grandes benefícios para os consumidores, com redução dos custos, aumento da segurança na operação, diminuição das emissões de gases de efeito estufa e incentivo aos investimentos no setor elétrico.

Adicionalmente, julgamos necessário incorporar ao substitutivo tratamento apropriado para as perdas de receita causadas pelos cortes de geração ocorridos por razão de indisponibilidades ou atrasos em instalações externas às respectivas usinas, que são, essencialmente, linhas de transmissão e demais instalações a elas associadas. Em consonância com o disposto na Emenda nº 9, incluímos a criação de um mecanismo concorrencial para negociação de títulos representativos das referidas perdas, permitindo ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga de usinas hidrelétricas. Essa sistemática evitará o repasse das compensações para as tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores e restaurará a confiança dos investidores no setor elétrico brasileiro. Assim, também aprovamos parcialmente as Emendas nº^{os} 2, 5, 13 e 19, que tratam da compensação por cortes de geração.

Também incluímos no substitutivo medida complementar à abertura integral do mercado de energia elétrica no Brasil, referente à sobrecontratação ou da exposição involuntária das distribuidoras de energia elétrica decorrentes da migração de consumidores para o mercado livre. Isso



com o objetivo de evitar riscos de insustentabilidade financeira dessas empresas, em decorrência dos contratos de longo prazo de aquisição de energia, que podem se tornar superdimensionados com a liberalização integral do mercado de energia elétrica. Assim, acatamos parcialmente a Emenda nº 10.

Consideramos ainda essencial que o substitutivo inclua entre as atividades vedadas às distribuidoras de energia elétrica e empresas a elas associadas o exercício da atividade de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou minigeração distribuída ou de exploração econômica dessas instalações. Essa disposição tem a finalidade de eliminar o conflito de interesse e a concorrência desleal hoje existente, derivadas do fato de que as distribuidoras são responsáveis por aprovar a conexão de instalações de MMGD dos consumidores à rede de distribuição e, ao mesmo tempo, seus grupos econômicos possuem interesse exercer essa mesma atividade. Além disso, as empresas de distribuição possuem informações privilegiadas acerca dos consumidores situados nas respectivas áreas de concessão, o que garante ao respectivo grupo econômico injusta vantagem competitiva perante os demais agentes econômicos.

Além disso, incorporamos em nosso texto a limitação dos descontos nas tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica concedidos ao segmento de consumo de fontes incentivadas de geração, com respeito aos contratos vigentes. O objetivo a ser alcançado é a modicidade tarifária, pela redução dos subsídios que já cumpriram seu papel e não mais se justificam, sendo custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), cujo orçamento para este ano de 2025 já atingiu R\$ 49,2 bilhões, conforme cálculo da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Assim, aprovamos parcialmente as Emendas nºs 6, 11, 14 e 15

Acrescentamos ainda disposições prevendo a possibilidade de adoção de modalidades tarifárias modernas, que levem em consideração as novas configurações dos sistemas elétricos e o desenvolvimento tecnológico, o que já é feito atualmente em todo o mundo. É possível, por exemplo, aplicar a tecnologia da informação, por meio de redes inteligentes para melhor aproveitar a crescente participação em nossa matriz elétrica de fontes



renováveis não despacháveis de baixo custo, como a eólica e a solar, inclusive por intermédio de geração distribuída, assim como para incorporar sistemas de armazenamento de energia elétrica. Para tanto, um dos aspectos essenciais é a definição de modalidades tarifárias com a fixação de preços de energia em intervalos de tempo cada vez menores, que sinalizem ao consumidor a maior ou menor oferta de energia, de modo a alinhar o interesse de cada consumidor com o interesse do conjunto dos consumidores, em benefício da modicidade tarifária, da eficiência energética e econômica, bem como da sustentabilidade ambiental.

Nesse mesmo sentido, propomos que as instalações com micro e minigeração distribuída possam aderir, voluntariamente, a uma sistemática em que a energia injetada em determinados horários, como o de ponta, gere mais créditos de energia elétrica, o que lhes trará benefícios e incentivará a otimização do sistema elétrico, por meio, por exemplo da instalação de sistemas de armazenamento de energia elétrica.

Também incluímos no substitutivo a instituição da atividade de Agregador de Energia Elétrica. Conforme já adotado com sucesso em outros países, esse agente poderá ser contratado facultativamente por unidades consumidoras com MMGD e outros recursos energéticos distribuídos para coordenar o consumo e a geração distribuída, a prestação de serviços ancilares e a participação em programas de resposta da demanda, bem como viabilizar a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos. Assim, poderemos aproveitar de forma mais ampla os benefícios trazidos pela MMGD e por sistemas de armazenamento associados a essas instalações de geração.

Adicionalmente, incorporamos ao substitutivo a previsão de que caberá às distribuidoras indenizar o consumidor atendido em baixa tensão pelo dano provocado por evento ocorrido na rede elétrica, mesmo que decorrente de furto de cabos ou equipamentos, de modo a deixar clara a responsabilidade objetiva das distribuidoras nesses casos. Os furtos de cabos de energia elétrica têm sido cada vez mais frequentes em todo o Brasil, e os pequenos consumidores não têm condição de arcar com os prejuízos que essa prática criminosa pode lhes causar. Portanto, é preciso que a legislação proteja



a parte mais vulnerável nessa relação, em sintonia com ordenamento jurídico relativo à defesa dos direitos dos consumidores brasileiros.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.987, de 2015; nº 970, de 2015; nº 1.017, de 2015; nº 2.059, de 2015; nº 2.405, de 2015; e nº 4.796, de 2016; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e, parcialmente, das Emendas apresentadas ao substitutivo do Relator nºs 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 19, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.987/2015, Nº 1.017/2015, Nº 2.059/2015, Nº 2.405/2015, Nº 970/2015 E Nº 4.796/2016

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 10.847, de 15 de março de 2004; nº 14.300, de 15 de março de 2004; para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica, e dispor sobre Sistemas de Armazenamento Hidráulico, compensação por cortes de geração, microgeração e minigeração distribuída, modalidades tarifárias, indenização a consumidores por danos decorrentes de furto de cabos e equipamentos e limitação de descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica para fontes incentivadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 10.847, de 15 de março de 2004; nº 14.300, de 15 de março de 2004; para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica, e dispor sobre Sistemas de Armazenamento Hidráulico, compensação por cortes de geração, microgeração e minigeração distribuída, modalidades tarifárias, indenização a consumidores por danos decorrentes de furto de cabos e equipamentos e limitação de descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica para fontes incentivadas.

Art. 2º O poder concedente, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, deverá realizar, a partir de 2027, Leilões para Contratação de Reserva de Capacidade – LRCAP, a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, podendo ser considerados



sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.

§ 1º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia – MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 2º Caberá à EPE cadastrar, analisar e habilitar tecnicamente os SAH, para fins de participação nos leilões de que trata o *caput*.

§ 3º A EPE submeterá ao MME a relação de SAH que integrarão os leilões de que trata o *caput*, bem como as estimativas de custos correspondentes.

§ 4º Para a Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o *caput*, a entrega será iniciada entre o terceiro e o décimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos.

§ 5º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL promover, direta ou indiretamente, os leilões de que tratam o *caput*.

Art. 3º Poderão ser utilizados recursos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I) sob gestão da ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Os concessionários de empreendimentos hidrelétricos existentes terão prioridade no acesso aos recursos de PD&I sob gestão da ANEEL e ANP para despesas relativas à realização de estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade, conforme regulamento.



§ 2º Os vencedores dos LRCAPs que utilizarem os recursos de que trata o *caput*, deverão aplicar o montante equivalente em novos projetos de PD&I, conforme regulamento.

Art. 4º O valor das perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração de energia elétrica, em decorrência de cortes de geração determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ocorridos por razão de indisponibilidades ou atrasos em instalações externas às respectivas usinas, classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão – DITs no âmbito da distribuição, poderá ser objeto de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamento.

§ 1º As perdas financeiras elegíveis deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela ANEEL, com base em metodologia definida conforme regulamento.

§ 2º O mecanismo concorrencial terá como objeto a negociação de títulos representativos das perdas financeiras certificadas, cujo valor de face corresponderá ao montante reconhecido.

§ 3º A aquisição dos títulos permitirá ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga de empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, do qual seja titular, nos termos do regulamento.

§ 4º A extensão do prazo da outorga será limitada a, no máximo, 7 (sete) anos, e será calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pela ANEEL.

§ 5º A cessão dos títulos no âmbito do mecanismo concorrencial implicará, para o gerador cedente, a renúncia a eventuais reivindicações administrativas ou judiciais relativas às perdas associadas aos cortes de geração.

§ 6º Os pagamentos efetuados pelos compradores no âmbito do mecanismo concorrencial serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores das perdas financeiras certificadas.



§ 7º Na hipótese de a soma dos pagamentos superar o total das perdas financeiras certificadas, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Art. 5º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º.....

VI – de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída ou de exploração econômica dessas instalações.

§ 15. Também não poderão exercer as atividades a que se refere o inciso VI do § 5º deste artigo as controladas, coligadas e controladoras, bem como controladas e coligadas de controlador comum, das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

§ 16. A vedação a que se refere o inciso VI do § 5º e o § 15 deste artigo não se aplica à geração de energia elétrica por meio de microgeração ou minigeração distribuída destinada a compensação exclusivamente do próprio consumo de energia elétrica da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

“Art. 15.

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II - a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

.....” (NR)



“Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.”

Art. 6º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.

§ 11. Entre as modalidades tarifárias a que se refere este artigo, deverá ser garantida aos titulares de unidades consumidoras detentoras de microgeração e minigeração distribuída opção que incentive a instalação local de sistema de armazenamento de energia elétrica.” (NR)



“Art. 16-B. Caberá à concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica indenizar o usuário final atendido em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) pelo dano provocado por evento na rede elétrica, mesmo que decorrente de furto de cabos ou equipamentos.”

“Art. 26.

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q. Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

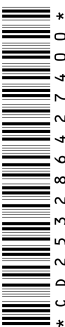
IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.



§ 1º-S. Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XIX – elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

XX – realizar, direta ou indiretamente, estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para a concepção de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH;

XXI – obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações envolvendo SAH, selecionados pela EPE.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

VII – rendas provenientes de outras fontes;

VIII – ressarcimento, nos termos do regulamento, dos custos incorridos na realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, conforme disposto nos incisos XX e XXI do art. 4º desta lei.” (NR)



Art. 8º A Lei nº 14.300, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 13-A. Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Compensada por Sinal Horário – CCSH, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo, conforme regulamento.

§ 1º O regulamento referente à CCSH observará as seguintes diretrizes:

I – definir dois grupos horários consecutivos de pelo menos 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD), associados a multiplicadores tarifários que incentivem a injeção de energia em horários de déficit de potência e desestimulem a injeção de energia em horários com excesso de energia;

II – incentivar à instalação de baterias associadas a instalações de MMGD existentes e novas;

III – permitir que as unidades consumidoras conectadas em baixa tensão receptoras do excedente de geração e créditos de energia das unidades integrantes do CCSH possam optar pela modalidade tarifária convencional monômnia;

IV – determinar que a instalação, nas unidades participantes da CCSH, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

a) não altere o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gere requisitos adicionais pelas distribuidoras;

b) não exija revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse;

V – permitir o fornecimento de serviço ancilar, mediante instalação de sistema de armazenamento local ou adesão a Agregador de Energia Elétrica.

§ 2º Os grupos horários a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo poderão variar de acordo com a área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.”

“Art. 23-A. A atividade do Agregador de Energia Elétrica poderá ser exercida por meio de autorização, na forma do regulamento, que considerará que o Agregador de Energia Elétrica:



I – será contratado facultativamente por unidades consumidoras com MMGD e outros recursos energéticos distribuídos para:

- a) coordenar o consumo e a geração distribuída de energia elétrica;
- b) otimizar a participação na CCSH, no SCEE, na prestação de serviços ancilares e na participação em programas de resposta da demanda;
- c) viabilizar a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos;

II – atuará junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica local e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ou outro agente que venha a ser criado para a gestão de redes elétricas.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

